



## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Especificidade. Sufrágio. Captação ilícita. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prova. Depoimento único.**

Interposto o recurso especial a partir de alegado dissenso jurisprudencial, o aresto paradigma há de mostrar-se específico, ou seja, há de revelar adoção de entendimento diametralmente oposto ao acórdão proferido em que pese o enfrentamento dos mesmos fatos à luz de idêntica norma. Incumbe ao autor da representação a prova do cometimento eleitoral ilícito, não cabendo concluir pela procedência quando os depoimentos são contraditórios. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 6.385/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 2.5.2006.*

### **\*Recurso especial. Julgamento. Matéria fática. Doação de combustível. Campanha eleitoral. Captação de votos. Abuso do poder econômico. Elucidação.**

Tendo o recurso especial natureza extraordinária, a apreciação faz-se, sob o ângulo dos permissivos específicos de recorribilidade, ao considerar as

premissas constantes do acórdão impugnado, ou seja, a verdade formal mediante ele revelada. A doação de combustível, visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral, não consubstancia, por si só, a captação vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97. A configuração ou não do abuso do poder econômico faz-se, considerado o recurso especial, a partir das premissas fáticas constantes do acórdão proferido. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe negou provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.474/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 2.5.2006.*

*\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 25.481/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 2.5.2006.*

### **Recurso em mandado de segurança. Eleições 2004. Servidor público. Dispensa. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.**

A remoção ou transferência de servidor público, levada a cabo na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a diplomação dos eleitos, configura afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Mandado de Segurança nº 410/SP, rel. Min. José Delgado, em 2.5.2006.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **\*Processo administrativo. Prorrogação. Requisição de servidor. Prestação de serviço. Secretaria. TRE. Impossibilidade.**

Não se tratando de prorrogação de requisição de servidor para exercício de cargo em comissão em secretaria de TRE, inviável seu deferimento. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a prorrogação da requisição. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.009/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 2.5.2006.*

*\*No mesmo sentido os processos administrativos nº 19.023/PE, nº 19.106/PI e nº 19.290/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 2.5.2006.*

### **Medida de segurança. Suspensão de direitos políticos. Natureza condenatória. Possibilidade.**

Não obstante tratar-se de sentença absolutória imprópria, a decisão que impõe medida de segurança ostenta natureza condenatória, atribuindo sanção penal, razão porque enseja suspensão de direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Nesse

entendimento, o Tribunal respondeu a indagação. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.297/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 11.4.2006.*

**Processo administrativo. Requisição de servidor. Cartório.**

Defere-se o pedido de requisição do servidor Carlos Alberto Camargo, analista judiciário, área judiciária,

do quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça, para prestar serviços no cartório da 72<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Paranavaí/PR, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei n<sup>o</sup> 6.999/82 e na Res.-TSE n<sup>o</sup> 20.753/00, pelo período de um ano, sem ônus para a Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de requisição. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.541/PR, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 27.4.2006.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 5.802/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Eleições 2004. Representação. Propaganda. Poste. Localização. Irrelevância. Regularidade. Provimento.

Permitido colocar propaganda eleitoral em postes de iluminação, desde que não cause dano ao bem, não dificulte ou impeça seu uso nem comprometa o bom andamento do trânsito.

Irrelevante se o poste de iluminação se localiza em canteiro ou jardim.

Recurso provido para afastar a multa imposta ao recorrente.

**DJ de 5.5.2006.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.175/RJ**

#### **RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda eleitoral ilícita. Condenação. Multa. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

Nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, “o relator negará seguimento a pedido ou recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

Em recurso especial não se examinam provas.

O agravo regimental, assim como o agravo de instrumento, deve enfrentar fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 5.5.2006.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N<sup>o</sup> 3.427/RJ**

#### **RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Mandado de segurança. Liminar. Pressupostos. Ausência. Indeferimento. Vacância. Arts. 80 e 81 da CF. Inaplicabilidade.

Aplica-se o art. 224 do CE quando a anulação superar 50% dos votos.

A decisão fundada no art. 41-A da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 há de ser executada imediatamente.

A eleição indireta prevista nos arts. 80 e 81 da Constituição Federal pressupõe a vacância por causa não eleitoral.

Concessão de liminar em mandado de segurança requer demonstração, desde logo, da presença do direito líquido e certo a ser amparado pela medida. O provimento do agravo regimental pressupõe o afastamento de todos os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 5.5.2006.**

### **AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N<sup>o</sup> 1.780/BA**

#### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Embargos de declaração pendentes de julgamento na origem. Terceiro interessado. Impossibilidade. Remessa. Tribunal competente (art. 113, § 2º, CPC).

I – Pendentes de julgamento na Corte de origem embargos de declaração opostos pelas partes a quem aproveita a liminar concessiva de efeito suspensivo a recurso especial interposto por litisconsorte, inevitável a revogação da liminar, em razão de não se ter esgotado a jurisdição da instância *a qua*. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

II – Incompetente o juízo para decidir sobre a causa, falta-lhe permissão para se manifestar sobre a admissão de terceiro no feito, sendo imperativo, a teor do art. 113, § 2º, CPC, a remessa dos autos à autoridade competente para decidir sobre o pedido. Recurso a que se nega provimento.

**DJ de 5.5.2006.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 21.548/RN**

#### **RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Recurso especial. Aplicação de multa ao responsável pela prática de conduta vedada pelo

art. 73, V, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, com fundamento no § 4º do mesmo dispositivo legal. Não-incidência da multa em relação ao beneficiário, uma vez que a hipótese não é abrangida pelo § 5º.

Agravo regimental provido em parte.

**DJ de 5.5.2006.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 24.888/PB**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Prefeito. Ação penal de competência originária de TRE. Duas notificações para apresentar defesa. Erro judiciário que não aproveita ao recorrente. Ausência de prejuízo. Intempestividade da defesa ofertada após a segunda notificação. Não-conhecimento. Denúncia fundada em inquérito policial. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Harmoniza-se com a jurisprudência o entendimento segundo o qual a resposta à notificação do acusado em ação penal de competência originária de TRE é faculdade deste, dela não se conhecendo quando apresentada fora do prazo.

Hipótese na qual, mesmo sem conhecer a defesa prévia, uma vez que fora apresentada a destempo, a Corte Regional recebeu a denúncia lastreada em inquérito policial por entender preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie.

Precedentes.

Agravo desprovido.

**DJ de 5.5.2006.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.644/MG**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF n<sup>o</sup> 279. Incidência. Alegação. Infração. Art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.610/2004 e divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Prévio conhecimento. Configuração. Circunstâncias e particularidades do caso. Irrelevância. Providência. Retirada da propaganda. Precedentes.

1. Não obstante a alegação do candidato no sentido de que a intimação para retirada da propaganda eleitoral irregular tenha sido efetuada de forma genérica, não há falar em aplicação de multa por presunção se o Tribunal Regional Eleitoral, dadas as circunstâncias do caso concreto, inferiu seu conhecimento da existência de propaganda.

2. Para afastar a conclusão no sentido de que ficou comprovado o prévio conhecimento do candidato, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula n<sup>o</sup> 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 5.5.2006.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 888/DF**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo regimental em representação. Propaganda partidária. Irrogação de ofensas. Medida cautelar. Suspensão de veiculação. Indeferimento. Insuficiência dos fundamentos. Provimento negado. O desvio de finalidade na propaganda partidária expõe o partido infrator à penalidade de cassação do direito de transmissão no semestre seguinte, por decisão do Tribunal competente, em representação ajuizada pelos entes a que a norma confere legitimidade, conforme disciplina a Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, art. 45, § 2º, sendo as agremiações partidárias responsáveis pelo conteúdo da propaganda exibida, nos termos do art. 11 da mencionada resolução (Res.-TSE n<sup>o</sup> 20.034/97, art. 11).

**DJ de 5.5.2006.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.023/ES**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Rejeição. Devem ser rejeitados embargos declaratórios quando ausentes omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Pretensão de rejulgamento do recurso. Impossibilidade.

**DJ de 5.5.2006.**

### **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N<sup>o</sup> 23/PA**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Exceção de suspeição. Atuação como advogado-geral da União. Improcedência.

O fato de em certa ação popular haver o excepto, na qualidade de advogado-geral da União, atuado em defesa do presidente da República, integrado este último a certo partido, não gera suspeição quanto ao ofício judicante em processos eleitorais que de algum modo envolvam o partido do presidente.

**DJ de 5.5.2006.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.256/RS**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Recurso especial. Captação de sufrágio do art. 41-A da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Ofensa a lei. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Recurso não conhecido.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a

solicitação do voto e a promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

2. Restando comprovada a captação ilícita de sufrágio por meio de conjunto probatório considerado suficiente e idôneo, inexequível seu reexame na via especial (enunciados n<sup>o</sup>s 279/STF e 7/STJ).

Recurso especial não conhecido.

**DJ de 5.5.2006.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.601/SP**

##### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Irregularidade. Termo de constatação. Oficial de justiça. Impossibilidade. Aferição. Cumprimento. Prazo. Art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.610/2004. Prévio conhecimento não caracterizado.

1. Havendo irregularidade no termo de constatação da oficiala de justiça que se destinava a aferir o cumprimento da diligência para retirada da propaganda no prazo estabelecido no art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.610/2004 e considerando que a indigitada propaganda foi afinal retirada, correta a solução de improcedência do feito, por não ficar comprovado o prévio conhecimento dos representados.

2. Este Tribunal já assentou que, não estando a representação, desde logo, instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, intima-se o respectivo beneficiário para que este, caso não seja por ela responsável, possa retirá-la, no prazo previsto na citada disposição regulamentar, e não sofrer a sanção legal.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

**DJ de 5.5.2006.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.673/SP**

##### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90. Decisão regional. Procedência. Configuração. Uso indevido de meio de comunicação social. Recurso especial. Ementa. Incorreção. Desconformidade. Parte dispositiva da decisão. Irrelevância jurídica. Alegação. Violação. Dispositivos legais e constitucionais. Falta. Prequestionamento. Súmulas-STF n<sup>o</sup>s 282 e 356. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF n<sup>o</sup> 279.

1. A ementa não tem relevância jurídica para alterar o que contido na parte dispositiva da decisão.

2. A cassação de registro de candidatura, em sede de investigação judicial, somente é possível caso seja esse feito julgado antes das eleições, conforme interpretação do art. 22, XIV e XV, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

**DJ de 5.5.2006.**

#### **REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 778/DF**

##### **RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Cadeia nacional. Promoção pessoal. Filiado. Partido diverso. Desvirtuamento. Procedência.

Utilizar o tempo da propaganda para promoção pessoal de filiado a partido diverso do responsável pelo programa é ato ilícito combinado com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do julgamento.

A utilização da propaganda partidária gratuita para fazer proselitismo de filiado a outra agremiação, ostensivo pré-candidato a cargo eletivo no próximo pleito eleitoral, constitui falta gravíssima suscetível de sanção correspondente ao máximo previsto em lei.

**DJ de 5.5.2006.**

#### **REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 782/DF**

##### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Inserção nacional. Distorção. Fatos. Procedência da representação.

Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação distorcida ou falseada de fato, com infração ao inciso III do § 1º do art. 45 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, ainda que não se faça uso de montagem ou de trucagem de imagens.

Representação julgada procedente para cassar proporcionalmente o tempo de transmissão no semestre seguinte ao do ato ilícito – salvo se o julgamento ocorrer após o decurso do “semestre seguinte” (§ 2º do mesmo dispositivo legal) –, proporcionalmente à gravidade e à extensão da falta.

**DJ de 5.5.2006.**

#### **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.175, DE 30.3.2006**

##### **REVISÃO DE ELEITORADO N<sup>o</sup> 513/AL**

##### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Requisitos. Não preenchidos. Indeferimento.

I – Nega-se pedido de revisão de eleitorado em município, com fundamento no art. 92 da Lei das Eleições, quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.538/2003.

II – Indeferimento.

**DJ de 3.5.2006.**

#### **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.178, DE 30.3.2006**

##### **CONSULTA N<sup>o</sup> 1.202/DF**

##### **RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Consulta. Situação concreta.

Revelando a consulta parâmetros específicos e referentes a situação concreta de certo parlamentar – como é o questionamento sobre a caracterização de propaganda eleitoral mediante cartilha –, descabe o conhecimento.

**DJ de 3.5.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.180, DE 4.4.2006**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.954/DF**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Altera o inciso II e os §§ 3º e 4º do art. 5º e inclui o § 5º no art. 5º e os §§ 3º e 4º no art. 9º da Res. nº 21.251, de 15 de outubro de 2002.

**DJ de 5.5.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.184, DE 11.4.2006**

**CONSULTA Nº 1.211/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Consulta. Partido político.

Não se conhece de consulta quando a indagação a

ser respondida admite a ressalva de que a situação seja examinada caso a caso.

**DJ de 5.5.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.191, DE 20.4.2006**

**CONSULTA Nº 1.214/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Consulta. Referência a certo tipo de associação.

A simples referência a certo tipo de associação, notada em várias localidades, não implica individualização capaz de levar à conclusão de ter-se consulta sobre caso concreto.

Entidade de assistência social sem fins lucrativos. Dirigentes. Desincompatibilização.

Mantida a entidade pelo poder público, a desincompatibilização deve se fazer 6 (seis) meses antes do pleito – art. 1º, inciso II, alínea *a*, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, consideradas as eleições estaduais e federais.

**DJ de 3.5.2006.**

## DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

**REPRESENTAÇÃO Nº 889/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de representação ajuizada pelo Partido da Frente Liberal (PFL) em face do Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva alegando que a mídia “com a gravação de trecho do Jornal da Globo do dia 21 de fevereiro e do Jornal Nacional do dia seguinte, 22 de fevereiro, comprova que o representado está atuando em franco desrespeito ao dispositivo acima transcrito, pois vem se utilizando das prerrogativas do cargo para fins evidentemente eleitorais, ou seja, comporta-se como se já deflagrado o processo eleitoral” (fl. 3), invocando o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. No caso, sustenta o representante que o “Jornal da Globo de dia 21 de fevereiro de 2006 informou que o representado visitou, num único dia, três estados da Região Nordeste e enfatizou que, no Recife, S. Exa. inaugurou um aeroporto que já funciona desde julho de 2004, ou seja, a reportagem deixa claro o propósito de se montar tardia cerimônia de inauguração como forma de auferir dividendos políticos em época próxima às eleições. O evento foi montado com palanque, claque e discurso com mensagens de cunho nitidamente eleitoral” (fl. 3). Depois de descrever a reportagem, assinala que o “Jornal Nacional do dia imediato, 22 de fevereiro, deu seqüência à cobertura da viagem do representado pelo Norte e Nordeste, e a apresentadora do noticiário, Fátima Bernardes, abriu a matéria dizendo que (...) o Presidente Lula afirmou hoje que o homem público está sempre em campanha (...)’ e que ‘(...) atacou os

governadores” (fl. 4). Destaca, ainda, que as “imagens que se seguem não escondem o caráter eleitoreiro do evento, pois exibem um palanque montado em praça pública lotada de eleitores e repleto de políticos locais, dentre os quais o governador do Estado do Piauí (local do evento) Wellington Dias (PT), que colocou sobre o representado uma faixa presidencial, a simbolizar uma nova posse” (fl. 4). Adiante, a representação assinala que, além disso, é “de se ressaltar ainda a técnica subliminar de propaganda eleitoral utilizada pelos profissionais que conduzem a publicidade institucional do Governo Federal. É evidente a utilização do *slogan* ‘Brasil, um país de todos’ massificadamente, com o nítido interesse de estabelecer um vínculo pessoal à pessoa do representado, e com letras e preenchimentos coloridos, que trazem associação ao número do seu partido e a símbolo de campanha” (fl. 5). Afirma a representação que o representado “– diante da honrosa função que lhe foi democraticamente conferida – tem o direito e até mesmo a obrigação de fiscalizar obras e de participar de eventos políticos, mas utilizar-se dessas oportunidades para propagar mensagens eleitorais para o povo local e o público dos noticiários de todo o país é algo que se contrapõe ao permissivo legal (art. 36 da Lei nº 9.504/97) e não deveria ser o exemplo do mandatário maior da nação” (fl. 9). Após anotar que a conduta descrita pode ser objeto de outras iniciativas judiciais, com base na Constituição Federal e na Lei das Inelegibilidades, e trazer editorial do jornal *O Estado de São Paulo* e de articulista da *Folha de S.Paulo*, a representação indica precedentes da Corte da relatoria dos eminentes Ministros Fernando Neves

e Gomes de Barros reafirma “a ilicitude das manifestações públicas do representado, sempre no tom de campanha eleitoral e associados aos cartazes espalhados por todo o país afixados no próprio púlpito que S. Exa ocupa nesses verdadeiros comícios, no qual deveria apenas se ver esculpido ou afixado o símbolo e as armas da República” (fls. 12-13).

O eminente Ministro César Asfor Rocha indeferiu a medida liminar (fls. 26 a 28).

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República argüiu a inépcia da inicial, “pois não cumpre as exigências do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, vez que não consta a descrição individualizada da conduta em face da qual se possa, não apenas examinar eventual tipicidade – adequação às figuras descritas nos dispositivos da Lei Eleitoral tidos como violados –, como também visualizar o exercício dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF)” (fls. 34-35). Em seguida, afirma que está ausente violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97, lembrando que o art. 77 dessa lei “somente veda a presença de *candidatos* ao Poder Executivo, na inauguração de obras públicas, nos três meses que antecedem o pleito. Ora, nem se está no trimestre eleitoral, tampouco há candidatura formalizada por parte do representado. Logo, inexiste qualquer vedação legal para a participação em solenidades dessa natureza, pelo que não há que se falar em propaganda antecipada” (fl. 35). A defesa menciona precedentes da Corte da relatoria dos eminentes Ministros Eduardo Alckmin e Fernando Neves para afiançar “que não existe, em qualquer parte dos discursos presidenciais nas solenidades apontadas, a apresentação de candidatura, tampouco menção à ação política futura que se condicionasse a reeleição” (fl. 36). Acrescenta que é intrínseca à liberdade de imprensa a interpretação dos fatos feita pelos veículos de comunicação, sendo “temerária a tentativa do representante em tentar imputar conduta vedada pela legislação eleitoral ao representado, com amparo apenas em visão própria da edição de alguns noticiários” (fl. 37). Assevera a defesa que as viagens do Senhor Presidente da República nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2006 “tiveram por fundamento lançar ou acompanhar as obras de extensões universitárias em diversos municípios da Região Nordeste” (fl. 37), cuidando o Senhor Presidente da República “de restringir a informação dada apenas sobre as políticas de governo em curso. A ação administrativa está referenciada pelo representado ao longo do discurso sempre a um período de gestão específico, qual seja, o atual. Sem qualquer alusão ao pleito vindouro” (fl. 38). Sobre a inauguração do aeroporto, a defesa refuta a afirmação de que a obra “já havia sido inaugurada pelo representado em 2004. Isto porque, como dito na própria inicial, em 19 de setembro daquele ano fora feita mera visita ao local, após outros compromissos

oficiais no Estado de Pernambuco. Tanto é verdade que o discurso do presidente, na ocasião, afasta qualquer margem de dúvida” (fls. 38-39), transcrevendo trecho. Destaca, também, que com relação à notícia do Jornal Nacional do dia 22 de fevereiro, “acerca do discurso do presidente da República no Piauí, cabe registrar que o mesmo já foi objeto da Representação nº 883, inclusive com defesa apresentada pelo representado” (fl. 39). A defesa trata, em seqüência, da questão relativa ao uso de marca utilizada pelo Governo Federal, que encerraria técnicas subliminares de propaganda eleitoral, afirmando que o argumento utilizado “padece de plausibilidade, pois acatar a pretensão do representado (deve ler-se: representante) implicaria banir a utilização da cor vermelha de todos os símbolos utilizados pelo Governo Federal, tão-somente porque esta também é usada pelo partido político do presidente da República. Se assim fosse, decerto, a Bandeira do Brasil deveria, também, ser alterada, já que esta ostenta 27 estrelas, também de cinco pontas, portanto semelhantes àquela utilizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT)” (fl. 41). Assinala a defesa que “o que pretende o representante é abolir qualquer imagem do presidente e de seu governo e qualquer coisa que os identifique. Isso é levar ao extremo a coação à liberdade de expressão e de comunicação do presidente da República, e do direito-dever de informar e de prestar contas (arts. 5º, IV, IX, XIV; 37, § 1º, da CF), ou até mesmo constranger o chefe do Executivo em sua liberdade de locomoção (art. 5º, XV, da CF)” (fl. 42). A defesa traz precedentes desta Corte, relatores os eminentes Ministros Barros Monteiro, Eduardo Alckmin e Luiz Carlos Lopes Madeira anotando que a “utilização de símbolos para identificar governos e programas estatais tornou-se uma prática bastante comum em todas as esferas do Poder Executivo. Aliás, até mesmo alguns órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público vêm utilizando logomarcas ou *slogans* que identificam sua atuação” (fl. 47) e afastando a chamada potencialidade lesiva em relação ao abuso de poder capaz de influir no processo eleitoral. Finalmente, sustenta o direito-dever do presidente da República de prestar contas à população e cuida do novo paradigma trazido com o advento do instituto da reeleição.

O ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, opina pela improcedência da representação. Primeiro, repeliu a inépcia da inicial, considerando que os termos da representação propiciaram o exercício de ampla defesa escrita; segundo, afirma que “não resultou demonstrada a existência da propaganda eleitoral extemporânea. O representante não juntou o DVD mencionado na inicial nem o conteúdo dos discursos do presidente da República em suas visitas aos estados da Região Nordeste. Nem mesmo se deu ao trabalho de reproduzir os trechos reveladores da finalidade eleitoral. A opinião de articulista político, trazida em editorial do *Estado* e *Folha de S.Paulo* (fls. 10-12), por

mais respeitável que seja, não serve para formar o convencimento quanto à ocorrência da infração” (fl. 102). Por outro lado, assinalou que sua participação, mesmo como candidato, na inauguração do aeroporto em Recife “só estaria proibida nos três meses que precedem o pleito. Na condição de chefe do Executivo, ele não pode ser impedido de divulgar os atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos” (fl. 102). Para o Ministério Público Eleitoral, “não se identifica, no *slogan Brasil um país de todos*, nenhuma propaganda subliminar com fim eleitoral. O uso desse *slogan*, aliás, foi impugnado pelo PSDB na Representação nº 688, sob o argumento de que fazia alusão ao Presidente Lula e seu partido, o que implicava violação aos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal, e 22, da Lei Complementar nº 64/90” (fl. 103), o que foi rechaçado pela Corte em acórdão de que relator o eminentíssimo Ministro Barros Monteiro, trazendo, ainda, precedente sobre o tema em relação à situação assemelhada sendo relator o eminentíssimo Ministro Fernando Neves.

Em seguida, o representante junta cópia do DVD apontado na representação, que deu entrada no Protocolo da Corte na mesma data em que recebida a notificação do representado (fls. 30 e 106).

A juntada foi impugnada pelo representado ao fundamento de intempestividade e irregularidade.

Este é o relatório.

Começo por examinar a impugnação feita no tocante à juntada do DVD. Tenho que com razão o representado, considerando que, de fato, o material probatório deve ser apresentado com a inicial presente a singularidade do processo aplicável aos casos sob o regime da legislação eleitoral. Na verdade, a apresentação da prova na mesma data em que efetivada a notificação torna inviável a sua apreciação pela defesa, o que a inutiliza para os efeitos do processo em curso.

Em seguida, rejeito a preliminar de inépcia da inicial nos mesmos termos do parecer do Ministério Público.

No mérito, entendo que, de fato, não se há de configurar com os elementos disponíveis nos autos a existência de atos praticados pelo representado como identificados com campanha eleitoral, ou seja, como se estivessem sendo praticados fora do contexto apropriado ao exercício das funções inerentes ao cargo exercido pelo chefe do Poder Executivo. Isso não se pode negar, se fora do período de três meses que precedem o pleito tal como previsto no art. 73, VI, da Lei nº 9.504, de 1997. Fora dessa restrição, impedir o Senhor Presidente da República de comparecer a atos vinculados aos programas desenvolvidos pelo Governo Federal significa impedir o exercício das atividades inerentes à chefia do governo, o que não se coaduna com o princípio maior de respeito aos limites traçados pela legislação de regência, ademais de negar-se o direito de informação dos atos praticados pela administração fora do campo restritivo antes mencionado.

Por outro lado, a utilização de *slogan* identificando as obras do governo, no restrito significado das obras e divulgação dos atos praticados pelo governo, no padrão institucional utilizado, somente teria o alcance pretendido pela representação se houvesse clara “apropriação para fins de propaganda eleitoral, o que não se demonstra no caso em exame” (fl. 103), como bem relevado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral, lembrando precedente desta Corte na Representação nº 49, de que relator o eminentíssimo Ministro Fernando Neves, observando-se o que dispõe o art. 36 da Lei nº 9.504/97. O que se pretende preservar, como bem posto no referido precedente, é o dever que tem o agente político de divulgar atos de governo sem qualquer propósito eleitoral, o que incumbe examinar considerando a realidade dos autos. E, sem a menor sombra de dúvida, nesses autos não se encontra disponível situação de fato que autorize a conclusão desejada pela representação, por quanto não se põe aqui vinculação alguma com campanha eleitoral, ainda não em curso.

Com as razões acima deduzidas, julgo improcedente a representação.

Intime-se.

Brasília/DF, 28 de abril de 2006.

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator.

Publicada na Secretaria em 2.5.2006, às 10h.

## REPRESENTAÇÃO Nº 894/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Relatório. Adoto o relatório do Ministério Público (fls. 139-140).

Decido.

Afasto as preliminares suscitadas. A Justiça Eleitoral é competente para apreciar representação por descumprimento da Lei nº 9504/97. No caso, alega o representante que o representado estaria a realizar propaganda eleitoral antecipada negativa, o que infringiria o art. 36 da referida lei.

Quanto ao prazo de cinco dias para o ajuizamento, há que se ponderar:

a) os precedentes citados cuidaram de outras questões, diversas da propaganda eleitoral antecipada e

b) não se demonstrou em que data teve o representado ciência do jornal em debate, nem é de se presumir que a tenha tido.

As demais questões dizem com o mérito.

Analizando o jornal de fls. 44, verifico que consiste ele na divulgação de diversas matérias, sobre variados assuntos. Apenas uma delas é que se refere ao PSDB e cita “Serra e Alckmin”. Com chamada na primeira página e desenvolvimento na página 3, fala-se de suposto “Caixa dois de PSDB e PFL”, pretensamente comandado por Dimas Fabiano Toledo, ex-presidente da estatal Furnas Centrais Elétricas.

A matéria é, certamente, ofensiva a determinadas pessoas, especialmente os políticos citados como “alguns beneficiados”. A possível irresponsabilidade do representado, que dá como certos fatos sobre os quais não havia qualquer tipo de acertamento judicial, contudo, não é suficiente a caracterizar a propaganda eleitoral negativa antecipada.

A matéria, quando publicada, versou tema que era, então, objeto de investigação pela Polícia Federal e constava das páginas dos jornais.

Não entendo que a liberdade de expressão, consagrada na Constituição Federal, seja absoluta. Em tema eleitoral, sofre restrições, especialmente no que se refere à propaganda. Uma simples leitura da Lei nº 9.504/97 bem o demonstra.

Na hipótese dos autos, contudo, não creio que o jornal em debate veicule propaganda eleitoral negativa. Como dito, a publicação veicula numerosas matérias, sobre os mais diversos assuntos. A elaboração de uma única matéria, no contexto do inteiro teor do jornal e nos termos em que foi redigida, não atrai a incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 27 de abril de 2006.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

Publicada na Secretaria em 27.4.2006, às 18h55min.

**REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 911/DF**  
**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**  
**DECISÃO/DESPACHO:** Relatório. Adoto o do Ministério Público (fls. 65-67).

Decido.

Quando do exame do pedido de liminar, assentei:

“A liminar pretendida, no sentido de se proibir a participação de Geraldo Alckmin no programa partidário do PSDB não encontra, à primeira vista, respaldo legal. O que se veda é a participação de pessoa não filiada ao partido responsável pelo programa (Lei nº 9.096, art. 45, § 1º, I).

Por outro lado e sempre em um exame preliminar, típico da presente fase processual, as inserções impugnadas parecem adequar-se ao disposto nos incisos I, II e II do citado art. 45. Com efeito, além de revelar a posição do partido em relação a temas político-comunitários, divulgando suas idéias, é mencionado o que o partido realizou em gestões de governos estaduais.

Quanto ao pedido de aplicação de multa por propaganda extemporânea, deve-se acentuar que há julgados deste Tribunal que não admitem no caso de desvirtuamento da propaganda partidária. Confiram-se: Ag nº 4.443, rel. Min. Luiz Carlos Madeira e RP nº 354, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, entre outros. O tema,

contudo, é polêmico e merece maior reflexão, que terá lugar quando do julgamento final.

*Indefiro a liminar.”*

A representação não merece prosperar. Consoante adiantei na decisão indeferitória da liminar e agora afirmo em caráter definitivo, o programa partidário em questão não desbordou dos lindes fixados em lei. Não houve propaganda eleitoral antecipada.

O Ministério Público bem examinou as questões postas nesta representação (fls. 67-9). Colho do parecer o seguinte trecho:

“10. A representação em apreço deve ser julgada improcedente, porquanto o conteúdo da veiculação impugnada não revela finalidade eleitoral, caracterizando-se como verdadeira propaganda partidária, com referência a temas político-comunitários como saúde, educação e segurança, além da divulgação de ações realizadas por administrações tucanas em alguns estados brasileiros que procuram demonstrar o êxito do ideário do representado.

11. Efetivamente, conforme ressaltou a agremiação representada em sua defesa, a propaganda veiculada, ora impugnada, não possui qualquer caráter eleitoral, não fazendo qualquer menção a pleito futuro e não pedindo votos ou apoio, divulgando, tão-somente, por óbvio, feitos concretos e medidas adotadas por administrações comandadas por seus filiados, e só! Dela não se depreende propaganda eleitoral antecipada ou promoção pessoal (fl. 48).

12. Nesse esteio, não há de se cogitar de violação aos arts. 36 e 45, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, porquanto este colendo Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado o entendimento de que é lícita a participação de filiado em programa de propaganda política quando se destina a divulgar as ações concretas do partido político, inspiradas em seus princípios e ideário.

13. É exatamente o que ocorre no caso em testilha em que a propaganda veiculada em 25.4.2006 foi apresentada por filiado da agremiação representada, não perpetrando propaganda eleitoral antecipada ou promoção pessoal própria ou de outrem, mas tão-somente divulgando os programas e as obras desenvolvidos sob a administração de seus filiados. A propósito do tema ora debatido, confira os seguintes precedentes desta Corte Superior Eleitoral que ora colaciono, *in verbis*:

*‘Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral. Illegitimidade ativa. Imprestabilidade da prova. Decadência. Rejeição das preliminares. Improcedência.*

(...)

É lícita a exploração do desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, não se caracterizando promoção pessoal ou propaganda eleitoral quando evidenciado o interesse na exibição do modo de administrar, segundo os princípios e o ideário da agremiação responsável pela propaganda, com a divulgação de programas e obras desenvolvidos sob a administração do filiado.’ (RP nº 654/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado no *DJU* de 1º.10.2004, p. 121.)

*‘Propaganda partidária. Alegação de promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Perda do objeto. Inépcia da inicial. Ilegitimidade passiva. Rejeição das preliminares. Improcedência da representação.*

(...)

Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para o lançamento de críticas sobre a forma de condução da gestão administrativa estadual e municipal, uma vez que guarda vínculo com o posicionamento de partido de oposição relativamente a tema de interesse político-comunitário’ (RP nº 745/TO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no *DJU* de 17.2.2006, p. 125.)

A interessante questão da possibilidade de cumulação das penas referentes ao desvirtuamento da propaganda partidária e à propaganda antecipada não se coloca no caso, em face da improcedência da representação.

Assim, julgo improcedente a representação e prejudicado o agravo regimental de fls. 38-41.

Intimem-se.

Brasília/DF, 5 de maio de 2006.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

Publicada na Secretaria em 5.5.2006, às 18h.

**REPRESENTAÇÃO Nº 913/RS**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** O Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou representação contra Illo

Schorder e Celso Luís Schorder alegando que na propriedade dos representados foi instalada placa com conteúdo ofensivo ao presidente da República e ao partido representante, atacando a reputação do chefe de Estado e contendo propaganda política sublimar, daí a ilegalidade, porque vedada a propaganda eleitoral fora do prazo, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O pedido foi indeferido pela juíza Kátia Elenise Oliveira da Silva ao fundamento de que “essas manifestações populares não podem ser interpretadas como propaganda política negativa antecipada e nem ultrapassam a pessoa pública, que após assumir o cargo, não mais representa a sigla partidária pela qual foi eleita. Com efeito, após assumir o cargo de presidente, Lula passa a governar toda a nação. Assim, uma crítica feita a sua pessoa não pode ser lida como também feita a qualquer partido político, no caso o PT. Portanto, a única pessoa que teria legitimidade para questionar a crítica lançada na placa referida nesta representação é o próprio presidente da República” (fl. 17).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul considerou que “o Partido dos Trabalhadores, de forma isolada, não tem legitimidade para atuar como parte ativa junto ao TRE, a fim de questionar se na placa consta propaganda extemporânea que macule de forma negativa a sigla do PT ou qualquer outro candidato a cargo de deputado ou governador” (fl. 35). Em seguida, passa a examinar a competência do Tribunal “sobre o pedido quanto à possibilidade de o Partido dos Trabalhadores atuar de forma solidária com o presidente da República, porque o último, na época em que foi eleito, ou seja, nas últimas eleições, concorreu por uma coligação que este partido integrava” (fl. 35), concluindo pela competência desta Corte, nos termos do art. 96, III, da Lei nº 9.504/97.

Entendo que as condições para o deferimento da liminar requerida pelo representante estão presentes. De fato, os dizeres da placa podem indicar, em princípio, propaganda eleitoral de caráter negativo.

Defiro a liminar.

Brasília/DF, 3 de maio de 2006.

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator.

Publicada na Secretaria em 3.5.2006, às 13h.

## DESTAQUE

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.093/ES**  
**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**Agravio regimental. Inauguração de obra pública. Não-participação do candidato. Placas com nome de toda a administração municipal de 2001/2004, tanto do Poder Executivo como**

**do Poder Legislativo. Confecção orientada pelo ceremonial do governador do estado. Responsabilidade do prefeito. Não-ocorrência.**

**1. A permanência do prefeito, candidato à reeleição, em local próximo ao evento de inauguração, não caracteriza ofensa ao art. 77 da Lei nº 9.504/97.**

**2. A circulação do prefeito em companhia do governador do estado pela cidade, após as inaugurações, não configura conduta ilícita, visto que o prefeito, embora candidato, permanece na chefia do Executivo Municipal e, assim, exerce as atividades inerentes a seu cargo paralelamente à campanha eleitoral.**

**3. A violação ao art. 37, § 1º, c.c. o art. 74 da Lei nº 9.504/97, se de fato existente, não deve ser imputada ao recorrido, porquanto restou apurado que a placa objeto da controvérsia foi confeccionada a mando do ceremonial do governo do estado.**

#### **Agravo regimental desprovido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de abril de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente e relator.

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** A Coligação Frente Liberta Montanha ajuizou representação contra o Sr. Hércules Favarato, prefeito candidato à reeleição pela Coligação Montanha não Pode Parar, em razão de seu alegado comparecimento à inauguração do prédio da Secretaria Municipal de Saúde e da quadra poliesportiva da Escola Municipal Pedro Palácios (fl. 4), em afronta à regra insculpida no art. 77, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Essa representação foi julgada improcedente (fl. 85) e os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 105-106).

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) confirmou a sentença nos termos do acórdão de fl. 136, cuja ementa transcrevo:

Recurso. Representação fundada no art. 77 da Lei nº 9.504/97. Preliminares: intempestividade do recurso, falta de interesse processual e inépcia da inicial. Rejeitadas. Mérito: prefeito candidato à reeleição. Inauguração quadra poliesportiva. Prefeito representado no evento por secretaria municipal de educação e cultura e desportos. Ausência de conduta vedada. Secretaria Municipal de Saúde. Obra entregue em data anterior. Inauguração não comprovada. Recurso conhecido e improvido.

1. Preliminares de intempestividade do recurso, falta de interesse processual por inadequação da via eleita e de inépcia da inicial rejeitadas.

2. Exercício pelo recorrido de atividades inerentes ao seu cargo paralelamente à campanha eleitoral, configurando situação consectária natural ao instituto da reeleição.

Inconformada, a coligação interpôs recurso especial (fl. 182), alegando, em suma, contrariedade ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e aos arts. 74 e 77 da Lei nº 9.504/97, pois, no seu entender:

Ficou apurado que mesmo que não tenha adentrado ao [sic] recinto onde ocorreu a solenidade de inauguração da Escola Municipal Pedro Palácio no vinhático distrito daquela cidade, o prefeito, então candidato, se expôs, estrategicamente, nas proximidades do evento, as vistas [sic] de todos, ali recebendo os cumprimentos dos presentes e os louros de sua almejada promoção pessoal para fins meramente eleitoreiros (fl. 184).

Sustenta, ainda, que, embora não tenha inaugurado o prédio da Secretaria de Saúde, o recorrido fixou “uma placa de inauguração datada de 25.8.2004” e que essa informação errônea dos fatos “constitui publicidade ilícita, nos termos do § 1º do art. 37 da CF/88 [...] tendo por única finalidade a promoção pessoal, o que se constata na fixação de placa de inauguração em obra ainda não inaugurada” (fl. 194).

Contra-razões às fls. 206-234, nas quais se sustenta, em preliminar, intempestividade do recurso e, quanto ao mérito, improcedência das alegações.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) se manifestou pelo não-conhecimento do recurso, por entender que a posição contrária àquela assentada pela Corte Regional “[...] envolveria inequívoco reexame do substrato probatório destes autos, procedimento vedado nesta sede, nos termos das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF” (fl. 241).

Ratifiquei a decisão do TRE e, por conseguinte, neguei seguimento ao recurso especial eleitoral, porque entendi que o quadro fático delineado nas decisões ordinárias não configura as condutas vedadas previstas no nosso ordenamento jurídico, visto que o recorrido apenas exerceu as atividades inerentes ao seu cargo de prefeito paralelamente à campanha eleitoral.

Concluí que, para formar juízo acerca da participação do candidato nos eventos em período vedado e da ofensa a princípios constitucionais, far-se-ia necessária a análise da matéria de prova, o que é inviável em sede especial.

Essa decisão foi publicada no *Diário da Justiça* de 22.3.2005, conforme certificado à fl. 248.

A recorrente, mediante petição protocolada sob o nº 2.502/2005, de 28.3.2005, invocando o permissivo do art. 525 e incisos do CPC, requer que se junte aos autos “[...] cópia e comprovante do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça deste estado, [sic] contra a decisão que deferiu a liminar para desocupação do imóvel” (fl. 252).

Nas razões do agravo, sustentando fundamentos doutrinários e decisões do STJ, alega, em suma, que

[...] não se pode excluir “a reapreciação de questões atinentes à disciplina legal da prova e

*também à qualificação jurídica de fatos assentados no julgamento de recursos ordinários*”. A esse respeito, o STJ já decidiu que “*o erro sobre critérios de apreciação da prova ou errada aplicação de regras de experiência são matérias de direito e, portanto, não excluem a possibilidade de recurso especial*” [...] (fl. 254; grifos no original).

Assevera ter ficado apurado que, ainda que o prefeito não tenha adentrado o recinto da solenidade de inauguração, postou-se estratégicamente nas imediações, “[...] recebendo os cumprimentos dos presentes e os louros de sua almejada promoção pessoal para fins meramente eleitoreiros” (fl. 255).

Defende, por isso, que as razões recursais não cuidam de reexame de matéria fática, e sim de pedido de aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual a valoração da prova não constitui matéria de fato.

Afirma acerca da participação do candidato e da ofensa ao princípio da impessoalidade:

*Quando se aplica o entendimento de se fazer necessária à [sic] presença do candidato no evento, o Tribunal não exige que esteja ele dentro ou fora do recinto, pois se exige que esteja presente. E ficou claro que havia pessoas presentes naquela inauguração, e que muitos ficaram dentro, e outros permaneceram fora do recinto onde se deu a cerimônia, todos tiveram a finalidade de participar, eram meros espectadores do evento, como também foi o candidato, sendo que alguns sequer [sic] adentraram ao local, mas ali permaneceram e se puseram cientes dos acontecimentos (nem deixaram de se considerar por isso como espectadores do acontecido, como foi também o prefeito).*

Admitir que a presença não se caracterizasse na condição do candidato que se coloca em frente e/ou próximo ao local da solenidade de inauguração para receber os cumprimentos dos presentes (e recebeu eis se [sic] colocou à vista de todos com essa intenção), é uma de tentativa despropositada de burlar o espírito da lei e a intenção do legislador, que é evitar o uso da máquina administrativa à promoção pessoal do administrador, com efeitos políticos eleitoreiros.

A vedação visa prestigiar e proteger o princípio da impessoalidade ao impedir, conforme ressalta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol de campanhas personalizadas (menções elogiosas, presenças eleitorais, personalismos, etc.), merecendo análise pormenorizada diante da possibilidade de reeleição dos titulares do

Executivo (EC nº 16/97) sem exigência de afastamento do cargo, conforme assentou a ADIn nº 1.805/DF ao ratificar as resoluções nºs 19.952 (2), 19.953, 19.954 e 19.955 do TSE, relatadas pelo Ministro José Néri da Silveira naquela Corte.

[...]

[...] Nesta seara, calha recordar que o *caput* do art. 37 da Constituição Federal arrola os princípios que norteiam a administração pública em toda a sua atividade [...].

Tendo por finalidade a apuração de ilícito, se verifica que embora não tenha inaugurado o prédio da Secretaria de Saúde, consta naquela localidade e até a presente data, fixada uma placa de inauguração datada de 25.8.2004. Como se inaugurada fosse. Pois constitui publicidade ilícita, nos termos do § 1º do art. 37 da CF/88, aquela que contenha, desnecessariamente, o nome próprio de autoridades administrativas, na medida em que evidencia a conotação de promoção pessoal indevida, independente de seu conteúdo (fls. 261-268; grifos no original).

Requer, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) manifeste-se quanto à aplicabilidade do § 1º do art. 37 da CF, no que diz respeito à fixação e manutenção da placa de inauguração da obra, datada de 25.8.2004, e à ofensa aos arts. 74 e 77, ambos da Lei nº 9.504/97. Solicita também:

1. mandar intimar a agravada, por seu advogado, para que responda no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes;
2. mandar ouvir a Procuradoria, se for o caso, para que se pronuncie no prazo legal;
3. cumpridas as necessárias formalidades legais, pede e espera conhecimento, processamento e acolhimento, como medida de inteira justiça.

[...] seja aplicada [sic] as penalidades legais com a cassação do respectivo registro e/ou diploma, e, por via de consequência, do registro da respectiva chapa majoritária, composta pelo candidato a vice-prefeito, Carlos Alberto de Lima. (Fls. 271-272.)

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Na petição que deveria encaminhar o agravo regimental, consta apenas pedido de que se junte aos autos “[...] cópia e comprovante do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça deste estado [Espírito Santo], [sic] contra a decisão que deferiu a liminar para desocupação do imóvel” (fl. 252).

Todavia, esses não foram os documentos anexados a ela. Juntaram-se as razões de agravo, seguidas de cópias: a) da decisão monocrática por mim proferida às fls. 244-247; b) da procuração da recorrente; c) do recurso especial; e d) do acórdão do TRE. Referindo-se, pois, essas peças a este processo, recebo o agravo protocolado como regimental.

Entretanto, mesmo superada essa impropriedade formal, verifico que este recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar, porque os pedidos deduzidos no item 1 – oitiva da parte contrária e juntada de provas – somente são admissíveis no juízo de instrução. Em segundo lugar, porque o requerido no item 2, manifestação do Ministério Público, já ocorreu à fl. 238. Por último, não se acolhe o pedido, porque, em sede especial, é inviável a reforma de decisão quando os argumentos para infirmá-la não conferem nova qualificação jurídica à prova, mas reexaminam os fundamentos fáticos desta.

Vejamos. Afirma-se, no acórdão regional, que, na inauguração da quadra de esportes, o recorrido teria sido representado pela secretaria municipal de educação e que o prédio da Secretaria de Saúde fora inaugurado em data anterior (fl. 136). Quanto a esse ponto, a agravante alega que o prefeito, então candidato, embora não tenha adentrado o recinto, postou-se estrategicamente nas imediações, “[...] recebendo os cumprimentos dos presentes e os louros de sua almejada promoção pessoal para fins meramente eleitoreiros” (fl. 255). Contudo, como bem lembra o procurador regional eleitoral à fl. 127, essa não é a conduta que a lei veda, pois,

[...]

De fato, consoante entendimento adotado pelo c. TSE, “[...] A norma em exame é simples e a vedação total: é proibido aos candidatos a cargos no Poder Executivo participar, nos três meses que antecedem o pleito, de inaugurações de obras públicas” (REspe nº 19.404/RS, relatado pelo Ministro Fernando Neves, DJ de 1º.2.2002).

Ocorre que não restou comprovado nos autos a participação do candidato recorrido na inauguração das obras indicadas na inicial, conduta vedada pela legislação eleitoral. (Fls. 127-128, grifos no original.)

Ora, como foi consignado no voto condutor, “[...] não restou provado [sic] a participação do recorrido

[...] na inauguração da quadra poliesportiva [...]” (fl. 165). Pelo que se depreende do acórdão, o recorrido não tomou parte na inauguração, o que afasta a incidência do art. 77 da Lei nº 9.504/97; ele apenas permaneceu em um restaurante das imediações e, em seguida, recebeu o governador do estado e com ele circulou pela cidade. Essa não é a conduta vedada nesse dispositivo legal.

Observo, nos votos-vista de fls. 162-168 e 169-174, que somente se comprovou uma das inaugurações, a da quadra de esportes, e que, quanto a esta, não se tem certeza do comparecimento do prefeito.

Conclusão em sentido contrário implicaria o revolvimento de prova, providência inviável na espécie, a teor das súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF.

No que concerne à eventual irregularidade consubstanciada na prática de condutas que possam ter violado a norma do art. 37, § 1º, da CF, c.c. o art. 74 da Lei nº 9.504/97, por promoção pessoal do prefeito, colho no voto-vista condutor da divergência:

No que se refere às placas colocadas nos prédios públicos, não há que se falar em promoção pessoal do prefeito, pois como bem asseverou a MM. Juíza de primeiro grau na sentença (fl. 84), nas referidas placas constam o nome de toda a administração municipal 2001/2004, tanto do Executivo como do Legislativo, tendo sido as placas confeccionadas sob orientação do cerimonial do governador do Estado do Espírito Santo, sem participação do prefeito Hércules Favarato, como se depreende dos depoimentos e informações prestados (fls. 50-53) (fl. 165).

Não obstante pairar dúvida quanto à inauguração do prédio da Secretaria de Saúde, fica claro que a placa foi confeccionada nos moldes determinados pelo cerimonial do governo do estado, e não pelo prefeito.

Portanto, mesmo admitindo-se que os nomes nas placas configuram ofensa ao princípio da impessoalidade e revelam abuso de autoridade por utilização da máquina estatal em prol do candidato, essa certeza por si só não autoriza, no caso, a imputação da responsabilidade ao prefeito, uma vez que as placas foram autorizadas por terceiros, consoante se infere até mesmo do voto vencido (fls. 146-147).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
**DJ de 5.5.2006.**